



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

LEI MUNICIPAL N.º. 1741, DE 31 DE MAIO DE 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÍVIDA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a parcelar dívida com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Candiota – RPPS, relativo ao período de novembro de 2015 a fevereiro de 2016, auxílio doença, devolução da contribuição do 1/3 de férias, atualização das parcelas do 1/3 de férias de abril a setembro de 2015, atualização das parcelas de recolhimentos repassados em atraso, referentes à contribuição da parte patronal e recuperação do passivo atuarial até o valor de R\$ 3.200,187,44 (três milhões duzentos mil cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

§ 1º A aplicação da correção monetária e juros legais efetuados será a do art. 20 da Lei nº 672/03, que remete aos mesmos índices de correção e taxas de juros aplicáveis aos tributos municipais, razão pelo qual adota-se o IGP-M e a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, previstos nos arts. 164 e 165 da Lei Complementar nº 010/03 (Código Tributário do Município de Candiota).

§ 2º Nos meses em que o índice de correção previsto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo for negativo, não deverá haver aplicação de percentual negativo.

Art. 2º O valor devido será parcelado em 60 (sessenta) vezes mensais e consecutivas, com vencimento no último dia útil da mês subsequente da aprovação da presente lei.

§ 1º O montante deverá ser atualizado, acrescido dos juros e atualizações estabelecidos, na forma do parágrafo primeiro do art. 1º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

§ 2º Os recursos para custear o parcelamento objeto desta lei serão provenientes da retenção do repasse estadual do ICMS ao Município de que trata o inciso IV do *caput* e o parágrafo único, ambos do art. 158 da Constituição Federal.

§ 3º Caso o repasse do ICMS não seja suficiente para adimplir a parcela correspondente ao mês respectivo, fica autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º Os valores empenhados referentes à parte patronal, sobre os quais trata a presente lei, devem ser estornados e os valores das parcelas vincendas serão empenhados nas datas de seus vencimentos.

Art. 4º As demais condições e especificações do presente parcelamento ficam estipuladas no Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de parcelamento, cuja cópia está anexada e integra esta lei para os devidos efeitos legais.

Art. 5º Enquanto não for quitada a última quota do presente parcelamento, fica vedado ao Município parcelar novas dívidas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º Após a aprovação do presente projeto e assinatura do termo de reconhecimento de dívida será elaborado novo cálculo atuarial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 31 de maio de 2016.


LUIZ CARLOS FOLADOR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


ARTÊMIO PARCIANELLO

Secretário Geral de Governo, Indústria e Comércio